

INST.FED.DE EDUC., CIENC. E TEC. CATARINENSE

Estudo Técnico Preliminar 325/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 23475.001873/2025-15

2. Descrição da necessidade

Justificativa para a realização do curso online: "Revisão, Reajuste e Repactuação nos Contratos de Compras e Serviços de Acordo com a Nova Lei 14.133/2021 e a Lei das Estatais para servidora do IFC Campus Luzerna": O Tema será apresentado de forma completa e detalhada, com apresentação de estudo de caso para fixação dos conceitos repassados. Será abordado as três espécies de atualização contratual conforme legislação vigente, a revisão, o reajuste e a repactuação dos contratos administrativos. A análise compreenderá o momento correto e o cabimento que cada uma dessas espécies, que pode ocorrer considerando o objeto contratual e a legislação vigente. Os novos contratos são todas pela Lei 14.133/2021 e é necessário capacitação para atuar de forma legal perante às alterações contratuais.

1) Sobre a previsão de oferta de outros curso similares: Não há no site da ENAP curso de mesmo conteúdo. Este curso, ofertado pela Supreme Treinamentos, é ofertado de forma totalmente online. Existem outros, porém a escolha deste em específico se deu pelo valor, por ser online, pela disponibilidade dos servidores na data e também pelo conteúdo programático.

2) Sobre a oferta de outros eventos do mesmo tipo disponíveis: Há oferta apenas de cursos sobre as licitações de acordo com a Lei 14.133/2021, porém sobre Revisão, Reajuste e Repactuação não há, até o momento, disponibilidade em outras instituições

3) Sobre a razão da escolha do evento/fornecedor: É um curso que não é ofertado por outras instituições de ensino e a empresa concedeu desconto considerável(mais de 25%) para a inscrição.

4) Sobre a pertinência entre o curso e os objetivos institucionais do IFC: A gestão de contratos é um setor que está consolidado no IFC e que exige atualização de acordo com a nova lei para assegurar a legalidades dos atos administrativos. No conteúdo programático é possível observar total similaridade com a necessidade de conhecimento sobre o setor de contratos, sobre as atualizações conforme legislações necessárias. No conteúdo programático consta especificamente o que será estudado..

5) Sobre as características exclusivas do curso e os diferenciais para o IFC: É um curso único na área e que demanda apenas custo com inscrição, visto que é na modalidade on line.

6) Justificar o por que da necessidade apenas neste momento, pois não foi previsto no Plano de Contratações para 2024: Verificação de atualização de conhecimento devido a servidora retornar ao setor em 2025, após período de licença.

7) Esta contratação está ligada a quais objetivos estratégicos do Planejamento estratégico do IFC 2024/208 (<https://pdi.ifc.edu.br/wp-content/uploads/sites/80/2024/01/Resolucao-03.2024-IFC-Aprova-PDI-2024-2028-Anexo.pdf>) : Objetivo 16 - Aprimorar o desenvolvimento de pessoas.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Gestão de Contratos	Geovana Antunes

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Da análise da lei de licitação nº 14.133/21, verifica-se a previsão da contratação em questão no **art.74, inciso III**, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ao prescrever:

Art.74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439 /1998 – Plenário: Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de

treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

A AGU, na orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, in verbis: “Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

A capacitação de Servidores Públicos Federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribuem diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que os servidores contem com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foram designados.

Da razão da escolha do fornecedor: De acordo a Letra “f” do Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, a capacitação profissional desenvolvida pela Supreme Treinamentos, enquadram-se no conceito de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto as contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação se contrata por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a **inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).”*

Supreme Treinamentos: Conforme consta no programa de apresentação da empresa, A Supreme Capacitação e Treinamento é uma empresa sediada em Brasília/DF, especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de profissionais de organizações públicas e privadas. Atua em todo território nacional, ofertando e promovendo cursos abertos, compartilhados e fechados (in company). O corpo docente dos cursos promovidos pela empresa é formado por professores altamente especializados, que, com seus profundos conhecimentos e notória experiência contribuirão significativamente para o aprimoramento dos servidores públicos. O compromisso da Supreme é totalmente voltado para a ética, seriedade e excelência técnica dos serviços prestados, otimizando-se custos e consolidando o aprendizado de modo que os servidores obtenham qualificação condizente com as necessidades do órgão em que atuam. Conforme os dados do site (<http://www.supremetreinamentos.com.br/>) o fornecedor tem como missão Compartilhar conhecimentos através da capacitação profissional a funcionários públicos e da iniciativa privada, prestando relevante contribuição para a melhoria dos resultados de quem a contrata.

Quanto à **singularidade do serviço**, aadequando o tema em comento ao **Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21**, nota-se que diz respeito não ao fornecedor, mas os temas que serão tratados nos cursos e sua compatibilidade com as funções exercidas pela servidora.

Não resta dúvida que o conteúdo programático a ser disponibilizado no curso está diretamente relacionados com a nova função da servidora a ser capacitadas

A **notória especialização**, também esta fortemente atrelada ao objeto da contratação, uma vez que os cursos são criados por renomados profissionais do mercado com vasta experiência em cada área específica, conforme apresentado em cada conteúdo programático, considerados notoriamente especializados, em fase de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade.

Já a **inviolabilidade de competição** decorre do fato de que é um curso que não é ofertado por outras instituições de ensino e a empresa concedeu desconto considerável(mais de 25%) para a inscrição.

Da Regularidade Fiscal: Com relação á REGULARIDADE FISCAL, em atendimento ao que preconiza o art. 68, da Lei nº 14.133/21 , informamos que a empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - CNPJ: 34.370.234/0001-42** , possui todas as certidões válidas, conforme pode ser verificado junto ao SICAF nos autos do presente processo.

5. Levantamento de Mercado

1. **Da Justificativa do Preço:** Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).
2. A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:
3. *“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)*
4. *Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia Geral da União: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).*
5. Nesse passo, solicitamos Notas de empenhos ou outros documentos que a empresa apresentou e demonstrou- que o preço praticado com o IFC Campus Luzerna está condizente com a contratação de outros órgãos.

6. Descrição da solução como um todo

A solução identificada para atendimento da necessidade explicitada que é o pagamento do curso Revisão, Reajuste e Repactuação nos Contratos de Compras e Serviços de Acordo com a Nova Lei 14.133/2021 e a Lei das Estatais para servidora do IFC Campus Luzerna.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Seria só um servidor no setor que atua no momento e precisa de atualização de conhecimento.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.500,00

O valor da contratação é de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, conforme detalhado na proposta de preço impressa do site.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Parcelamento não aplica para esse tipo de contratação.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há necessidade de contratação correlata ou interdependente para esta contratação.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Esta contratação está ligada aos seguintes objetivos estratégicos do Planejamento estratégico do IFC 2024/2028:

OE 16 - Aprimorar o desenvolvimento de pessoas

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Dentre as possíveis vantagens para a instituição a partir da contratação do curso já apresentado, destaca-se algumas abaixo:

- Economia de tempo, pois o servidor não precisa se deslocar a outros locais/cidades para se capacitar;
- Otimização de recursos financeiros, pois não haverá custos com diárias e passagens aos servidores;
- Atualizações conforme novas leis criadas recentemente
- Melhor entendimento do setor para atuar de acordo com as leis vigentes.

13. Providências a serem Adotadas

Não foram identificadas providências a serem tomadas previamente a esta contratação.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram identificados possíveis impactos ambientais para esta contratação.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Tendo em vista os elementos anteriores expostos neste presente documento de Estudos Preliminares, Esta equipe de planejamento da contratação declara a viabilidade técnica da contratação pretendida.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

GEOVANA ANTUNES

Gestora de Contratos

Despacho: A Autoridade Máxima do Instituto Federal Catarinense Campus Luzerna, no uso de suas atribuições legais, APROVA o presente Estudo Técnico Preliminar.

MARIO WOLFART JUNIOR

Autoridade competente